



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: E-22/007.754/2019
Data de autuação: 09/12/2019
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: OCORRÊNCIA Nº. 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.
Sessão Regulatória: 31/03/2022

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de reclamação recebida pela Ouvidoria desta AGENERSA, em seu atendimento itinerante em São Pedro da Aldeia/RJ, em 04/12/2019, através da qual, o representante da Câmara de Dirigentes Lojistas da Associação Comercial, Industrial, Turística e Agrícola daquele município, Sr. José Lima, contesta a metodologia de cobrança da tarifa mínima comercial pela Concessionária PROLAGOS, considerando-a abusiva.

Nesse sentido, após ser autuado o presente processo, através dos Ofícios AGENERSA/SECEX nº 1130/2019 e 1131/2019, notificou-se a Concessionária e a ACIASPA/CDL a respeito da instauração deste processo e prosseguimento da instrução.

À luz disso, após ser instada a se manifestar, a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN declarou que a reclamação autuada não tem ligação com a expertise técnica daquela câmara, ponderando que a manifestação conclusiva, de acordo com o objeto deste regulatório, deva partir da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET.

Dessa forma, a CAPET esclareceu:

“A base da cobrança da Tarifa Mínima praticada pela Concessionária Prolagos foi prevista no Estudo realizado antes do processo licitatório, e está de acordo com o contrato de concessão dos serviços de saneamento básico firmado em 1998, pois foi fundamentado no Decreto Estadual 22872/96 [...]”

Por essa razão, concluiu que a aplicação da “Tarifa Mínima Comercial” está correta.

Na sequência, em seu parecer conclusivo, a Procuradoria desta Autarquia se filiou ao entendimento da CAPET, salientando que não há abusividade na cobrança de tarifa mínima, eis que tal metodologia se encontra amparada pelo Instrumento Concessório e pelo Decreto Estadual nº 22.872/1996,

especialmente em seus artigos 97 e 98, parágrafo único.

Finalmente, no escopo de assegurar os direitos constitucionalmente previstos do contraditório e da ampla defesa, concedeu-se prazo para a Concessionária se manifestar em razões finais.

Em seu pronunciamento, de mais a mais, a PROLAGOS pontuou a previsibilidade da cobrança de tarifa mínima no ordenamento jurídico pátrio, ao apresentar as normativas que regem a matéria no âmbito Federal e Estadual, ressaltando que a estrutura tarifária vigente foi definida pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, em seu artigo 10º, o que consta, inclusive, no Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

Logo, aduziu que, tendo observado as disposições legais, contratuais e regulamentares sobre a cobrança de tarifa mínima comercial, o feito deve ser encerrado.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30797658** e o código CRC **17208BE2**.

Referência: Processo nº E-22/007.754/2019

SEI nº 30797658

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2022/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.754/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº: E-22/007.754/2019

Data de autuação: 09/12/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: OCORRÊNCIA Nº. 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

Sessão Regulatória: 31/03/2022

VOTO

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de reclamação recebida pela Ouvidoria desta AGENERSA, em seu atendimento itinerante em São Pedro da Aldeia/RJ, em 04/12/2019, através da qual, o representante da Câmara de Dirigentes Lojistas da Associação Comercial, Industrial, Turística e Agrícola daquele município, Sr. José Lima, contesta a metodologia de cobrança da tarifa mínima comercial pela Concessionária PROLAGOS, considerando-a abusiva.

Nesse sentido, durante a instrução do feito, após ser instada a se manifestar, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET esclareceu que a base da cobrança da tarifa mínima praticada pela Concessionária PROLAGOS foi prevista em estudo realizado antes do processo licitatório e incluída no Contrato de Concessão dos serviços de saneamento, uma vez fundamentada no Decreto Estadual nº 22872/96, especificadamente em seus artigos 97 e 98^[1].

Dessa forma, a CAPET concluiu que a aplicação da “Tarifa Mínima Comercial” está correta.

Em igual caminho se pronunciou a Procuradoria desta Autarquia, ao reforçar que não há abusividade na cobrança de tarifa mínima, eis que tal metodologia se encontra amparada pelo Instrumento Concessório e pelo Decreto Estadual nº 22.872/1996.

A própria Concessionária, vale dizer, em suas razões finais apresentou diversos dispositivos legais em que há a previsão da cobrança de tarifa mínima, ressaltando que a estrutura tarifária vigente foi definida pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, em seu artigo 10º ^[2], o que consta, inclusive, no Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

De fato, assiste razão à Concessionária.

Como pontuado pela CAPET, antes mesmo da realização do processo licitatório que consagrou a PROLAGOS como vencedora na assunção dos serviços públicos de saneamento básico e esgotamento sanitário da Região dos Lagos, houve um estudo sobre a implementação desta metodologia de cobrança da tarifa, a qual foi incluída no instrumento concessório e estava alicerçada nas disposições do Decreto Estadual nº 22.872/1996.

E, se não fosse suficiente, nota-se a existência de outros dispositivos que dão respaldo a essa metodologia, podendo-se citar, por exemplo, a Lei nº 11.445/2007 [3], que cria as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A simples leitura desses dispositivos dá conta que a cobrança de tarifa mínima tem a finalidade precípua de manter a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequada, remunerando a Concessionária por todos os gastos inerentes à manutenção da estrutura necessária à continuidade do serviço. De mais a mais, não se olvida que a tarifa atende, além da viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das Concessionárias, uma finalidade social, garantindo, em última análise, que os usuários hipossuficientes possam usufruir do sistema.

Em outras palavras, há na cobrança de tarifa mínima um mecanismo de “[...] estabilização da equação econômico-financeira do contrato de concessão e à garantia da prestação do serviço básico a quem é realmente hipossuficiente.” [4]

Logo, a forma de cobrança questionada não é abusiva, pelo que urge reconhecer a sua legalidade. Assim, filio-me ao entendimento dos órgãos técnicos desta AGENERSA e sugiro ao Conselho-Diretor:

Artigo 1º – Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abusividade ou falha na prestação de serviço público;

Artigo 2º – Determinar o arquivamento do feito.

É o voto.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro-Relator

[1] Art. 97 – O PODER CONCEDENTE definirá o valor da tarifa unitária de forma a atender as despesas de operação, manutenção e financeira decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e, em conformidade com os contratos de concessão ou permissão alterará estes valores, quando se fizer necessário, de forma a atender o equilíbrio econômico financeiro dos contratos. [...]

Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, ressalvadas condições específicas definidas nos contratos de concessão ou permissão, em especial decorrentes de efeitos de sazonalidade ou deficiências de recursos hídricos

disponíveis.

Parágrafo único – O PODER CONCEDENTE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo, com como as condições especiais de cobrança de tarifa que deverão constar dos respectivos contratos de concessão ou permissão.

[2] Art. 10 – Aprovar a alteração da estrutura tarifária vigente, modificando a metodologia atual de cobrança direta para cobrança em cascata, bem como a redução do consumo mínimo comercial de 20 m³/mês para 10 m³/mês, conforme o Anexo IV-A, acrescida do reajuste anual ordinário, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011, bem como a adoção de tarifa residencial social, cuja quantidade de economias será limitada a 5% (cinco por cento) dos consumidores domiciliares que consomem até 10m³ por mês, conforme critérios a serem estabelecidos, oportunamente, por este Conselho Diretor, após estudo conjunto realizado pela CASAN - Câmara Técnica de Saneamento, Concessionária e Poderes Concedentes.

[3] Art. 30. – Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: [...] III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.

[4] A Legalidade da Tarifa Mínima. Disponível em: <
http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/APRESENTAcao_TARIFA_MiNIMA.pdf> Acesso em 23. mar. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30797446** e o código CRC **58087FF6**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. , DE 31 DE MARÇO DE 2022.

PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº. 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Artigo 1º – Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abusividade ou falha na prestação de serviço público;

Artigo 2º – Determinar o arquivamento do feito.

Artigo 3º – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro Relator**, em 31/03/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 31/03/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30798097** e o código CRC **603E11F4**.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 21/03/2022

*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.
*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA
C/Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVI-
DORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2018008354 REGISTRADA NA OUVI-
DORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA
D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18,
QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0000% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA
JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MA-
RECHAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº
2019001975 REGISTRADA NA OUVI-
DORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO).
CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE
VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO
PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO
INTERRUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE
ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO
DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO
ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intempestiva da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO
DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO
ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.